



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 398-87.2016.6.21.0164

Procedência: PELOTAS-RS (164ª ZONA ELEITORAL – PELOTAS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC -
CANDIDATO - CARGO - PREFEITO - IMPUGNAÇÃO AO
REGISTRO DE CANDIDATURA - ABUSO DE PODER POLÍTICO E
ECONÔMICO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO -
PROPAGANDA INSTITUCIONAL - PROPAGANDA IRREGULAR -
DEFERIDO

Recorrente: COLIGAÇÃO FRENTE PELOTAS PODE (PT - PCdoB)

Recorrida: PAULA SCHILD MASCARENHAS

Relator: DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. NOTÍCIA DE CONDUTA VEDADA. INELEGIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO CABIMENTO. A notícia de supostas condutas vedadas não conduz ao indeferimento do pedido de registro e nem é hipótese de cabimento de AIRC, pois não suscitada qualquer hipótese de ausência de condição de elegibilidade ou de registrabilidade. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de apreciar recurso na ação de impugnação proposta pela COLIGAÇÃO FRENTE PELOTAS PODE (PT – PCdoB), contrária ao pedido de registro de candidatura de PAULA SCHILD MASCARENHAS, pretensa candidata a prefeita de Pelotas/RS pela Coligação “A Mudança Não Pode Parar”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Narrou a impugnante fatos que, no seu entender, são passíveis de configurar condutas vedadas e abuso de poder político, consoante previsão no art. 73, I, II e VII, e no art. 74, ambos da Lei nº 9.504/97, relacionados à utilização de bens da administração e à realização de gastos com propaganda institucional, pelo atual Prefeito do Município de Pelotas/RS, Sr. Eduardo Leite, que teriam sido praticados em benefício da impugnada. Conforme constou no relatório da sentença, os fatos consistiriam nas seguintes alegações:

A Coligação Frente Pelotas Pode - PT - PCdoB ofertou impugnação. Alegou 1) que o atual prefeito, Eduardo Leite, que também relacionou no polo passivo desta impugnação, veiculou na grande mídia, inicialmente por meio de vídeo, que não seria candidato à reeleição, e apresentou o nome da requerente/impugnada, então vice-prefeita, como candidata da situação; 2) que o prefeito Eduardo Leite, em vídeo divulgado na página eletrônica do jornal Diário Popular, e em matéria jornalística impressa no mesmo veículo, valendo-se de bens móveis e imóveis do poder público, lançou a candidatura da requerente/impugnada, qualificando-a como apta para representar o atual governo e nela depositando sua confiança; e 3) que o vídeo em questão, irregularmente gravado e cujo conteúdo configura propaganda extemporânea, transformou-se em propaganda irregular dissimulada de matéria jornalística de duas páginas no jornal Diário Popular, mesmo momento em que houve verdadeira enxurrada de propaganda institucional da Prefeitura Municipal de Pelotas. Atribuiu aos impugnados práticas de abuso de poder econômico e político, imputou-lhes a prática de conduta vedada, vez que a propaganda institucional da Prefeitura Municipal extrapolou os limites da mera informação, beneficiando a candidatura da requerente/impugnada Paula Schild Mascarenhas, em flagrante violação da isonomia que deve reger o processo eleitoral. Sustentou violação ao art. 73, inc. I, da Lei n. 9.504/97, e art. 62, I e II, da Res. n. 23.457/2015 do TSE. Discorreu sobre os gastos com a publicidade institucional da Prefeitura Municipal de Pelotas, e postulou, ao final, a procedência da presente impugnação, com o indeferimento do registro de candidatura subscrito pela requerente/impugnada e pela coligação respectiva, e a imposição das penalidades previstas nos §§§ 4º, 5º e 8º do art. 62 da Res. 23.457/2015 do TSE, e arts. 73 e 74 da Lei n. 9.504/97.

O Ministério Público (fls. 158-160) opinou pela improcedência da impugnação, por veicular, em tese, de notícia de conduta vedada, e não de ausência de condição de elegibilidade ou de ocorrência de inelegibilidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sobreveio sentença de extinção da impugnação (fls. 162-163), em razão da inadequação do meio escolhido, e de deferimento do registro de candidatura de PAULA SCHILD MASCARENHAS.

A coligação impugnante interpôs recurso (fls. 166-170), sustentando ser adequada a impugnação para tratar dos temas propostos, em relação aos quais, então, pugna pelo expresse enfrentamento.

Com contrarrazões (fls. 174-176), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 179).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade

O recurso é **tempestivo**. A sentença foi publicada em 16/09/2016 (fl. 164), e o recurso foi interposto em 17/09/2016 (fl. 166); ou seja, respeitando o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015.

Logo, merece ser conhecido.

Passa-se à análise.

II.II. Do mérito

Muito bem entendeu o Juízo de primeiro grau ao proferir sentença indeferindo a impugnação, sem julgamento do mérito, tendo em vista que foi proposta não visando ao debate de qualquer hipótese de ausência de condição de elegibilidade ou de registrabilidade, mas para trazer notícia de supostas condutas vedadas e abuso de poder político.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Da análise do caso, **razão assiste à decisão de primeiro grau.**

Como muito bem destacou a sentença:

Com efeito, a impugnação ao registro de candidatura é ação de natureza declaratória: objetiva declarar a condição preexistente de inelegibilidade do pretense candidato, ou a ausência de quaisquer requisitos necessários ao registro da candidatura.

Por conseguinte, não tem a presente ação eficácia constitutiva. Não se presta, em outras palavras, para constituir a condição de inelegibilidade do pretense candidato, seja por prática de conduta vedada e/ou abuso de autoridade ou do poder político e econômico.

Nesse sentido, a doutrina extraída do Boletim Informativo da Escola Judiciária Eleitoral do TSE, n. 04, de 28/03/20141:

A AIRC é uma ação que tem natureza jurídica meramente declaratória, tendo o poder apenas de declarar que o candidato incorreu em alguma das proibições da Legislação Eleitoral ou da Constituição Federal, isto é, ela não poderá constituir situações novas (natureza constitutiva), tornando inelegível quem não era até o momento. Ela não pode alterar a situação do pré-candidato, pode, somente, declarar a situação em que ele se encontra no momento, apontando, simplesmente, se ele está ou não inelegível.

Do texto supra, extrai-se ainda a citada lição de ESMERALDO, no sentido de que a ação de impugnação ao registro de candidatura não é ação hábil a constituir um título de inelegibilidade, mas apenas para, declarando uma inelegibilidade já existente, negar ou cessar o registro de candidatura.

Evidencia-se, então, que o exame das condutas imputadas à requerente/impugnada pela Coligação Frente Pelotas Pode e a aplicação de eventual sanções devem ser propostos na via adequada.

Afigurando-se a inadequação da via eleita, o caminho é o indeferimento da inicial da impugnação ao registro de candidatura.

No mais, a requerente Paula Schild Mascarenhas preencheu todas as condições legais para o registro pleiteado.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, não houve outras impugnações, salvo aquela supra examinada e cuja inicial vai indeferida.

As condições de elegibilidade foram satisfeitas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Isso posto, INDEFIRO a inicial da impugnação proposta, e DEFIRO o pedido de registro de candidatura de PAULA SCHILD MASCARENHAS, para concorrer ao cargo de prefeito, no município do Pelotas, sob o número 45, com a seguinte opção de nome: PAULA.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com efeito, no caso dos autos, a impugnação pediu, às fls. 31-50, sua procedência, em face do atual Prefeito de Pelotas e da candidata impugnada, em virtude da incidência aos fatos narrados das condutas do art. 73, I, II e VII, e do art. 74, ambos da Lei nº 9.504/97.

Entretanto, os fatos noticiados não devem ser apreciados em sede de impugnação de registro de candidatura, pois não há, nesse caso, configuração de hipótese de inelegibilidade.

Ainda que fosse possível o seu conhecimento, para que as condutas em questão configurassem hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, “h” e/ou “j”, da LC nº 64/90, deve ocorrer prévia condenação pela sua prática pela Justiça Eleitoral, o que não ocorreu no presente caso.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATO. PREFEITO. CONDENAÇÃO. CONDUTA VEDADA. IMPOSIÇÃO. MULTA. AUSÊNCIA. CASSAÇÃO. INAPLICABILIDADE DAS ALÍNEAS ALÍENAS H e J DO INCISÓ I DO ART. 1º DA LC Nº 64/90.

1. A condenação por conduta vedada não atrai a inelegibilidade da alínea h do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, que pressupõe condenação por abuso do poder econômico ou político.

2. Para a incidência da inelegibilidade da alínea j do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, é necessário que a condenação por conduta vedada tenha implicado a cassação do registro ou do diploma. Precedente. (...)

5. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 30006, Acórdão de 29/11/2012, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 29/11/2012)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso. Impugnação ao registro de candidatura. Eleições 2012.
Decisão originária que deferiu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador, desacolhendo a impugnação fundada em condenação do recorrido pela prática de condutas vedadas, hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, letra “j”, da Lei Complementar nº 64/90.
Condenação pela práticas de condutas vedadas - gastos de publicidade em valor superior ao permitido pela legislação eleitoral - prevista no art. 73, inc. VII, da Lei Eleitoral.
Inviável a incidência da inelegibilidade quando, no *decisum* originário, não houve a aplicação ou ao menos a menção à eventual perda do mandato ou do registro.
Reconhecimento de inexistência de gravidade suficiente a ensejar a inelegibilidade, em decorrência da aplicação do princípio da proporcionalidade.
Provimento negado.
(TRE-RS, Recurso Eleitoral nº 8944, Acórdão de 20/08/2012, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/08/2012)

Portanto, não se tratando de hipótese de cabimento de ação de impugnação ao registro de candidatura, merece ser mantida a sentença de primeiro grau, a fim de que a presente irresignação não seja conhecida.

Consequentemente, como as condições de elegibilidade foram satisfeitas e não havendo informação de causa de inelegibilidade, deve ser mantido o deferimento da candidatura de PAULA SCHILD MASCARENHAS.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 30 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\0gr1a2leorgal6p45im274216367445343586161001230039.odt